

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES**

**JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Vinicius Figueiredo Chaves; Julio Cesar de Sá da Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-596-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

---

### **Apresentação**

Desde a quadra final do século XX, a sustentabilidade passa a constituir pano de fundo de debates que repercutem na compreensão da realidade social, econômica e jurídica. Não mais restrita ao aspecto ambiental ou ecológico, atualmente engloba outras dimensões igualmente importantes, como a econômica e a social. Defendida por alguns como elemento estruturante do Estado Constitucional, novo paradigma do Direito, impõe desafios à governança dos atores públicos e privados.

Nesse contexto 13 pesquisas foram apresentadas no Grupo de Trabalho de Direito e Sustentabilidade I realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI que ocorreu na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Os trabalhos apresentados foram:

- 1 - A institucionalização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável como limitação a atividade econômica regional.
- 2 - A teoria da desobediência civil e sua aplicabilidade às questões socioambientais.
- 3 - A repercussão socioambiental dos resíduos sólidos.
- 4 - A democratização do luxo e o consumo de sensações: poder simbólico e redes sociais em relação ao desenvolvimento social humano.
- 5 - Cidades sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios.
- 6 - Desenvolvimento sustentável e os municípios: uma análise sob a perspectiva dos objetos do desenvolvimento sustentável e da Lei nº 13.493/17 (PIV - Produto Interno Verde).
- 7 - Dignidade da pessoa humana no contexto urbano: o Direito a cidade.
- 8 - Direito Ambiental e a sustentabilidade: novos paradigmas para a sociedade contemporânea.

9 - O caso Raposa Serra do Sol segundo o Direito como integridade.

10 - O meio ambiente como Direito Humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do Direito Fraternal.

11 - Os selos ambientais e a modesta conscientização dos consumidores do município de Barra do Garças-Mato Grosso.

12 - Sustentabilidade e memória epigenética: o controle da qualidade ambiental para preservação das características genéticas das gerações futuras.

13 - Sustentabilidade: a educação e o ensino médio na União Europeia e Brasil, o ensino profissional e “abandono” escolar.

É o que se apresenta, por ora, para a comunidade Científica.

Salvador/BA, 15 de junho de 2018.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília

Prof. Dr. Vinicius Figueiredo Chaves - Universidade Estácio de Sá/Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade Federal Fluminense

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## **DIREITO AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE: NOVOS PARADIGMAS PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

### **ENVIRONMENTAL LAW AND SUSTAINABILITY: NEW PARADIGMS FOR THE CONTEMPORARY SOCIETY**

**Elisangela Marcari  
Simone Genovez**

#### **Resumo**

O direito ambiental surge como ramo do direito público composto por princípios, procedimentos e legislação específica que regulam as condutas humanas, que venham direta ou indiretamente causar danos ao meio ambiente. A utilização indiscriminada dos bens ambientais causa enormes prejuízos que podem comprometer o futuro das gerações presentes e futuras. Diante disso, o desenvolvimento sustentável vem tomando nuances importantes na contemporaneidade, pois visam o aspecto social, econômico e ambiental de forma conjunta, de modo que sejam utilizados o meio ambiente de forma economicamente responsável, a fim de permitir que as gerações vindouras ainda tenham um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento, Meio ambiente, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The environmental law comes as public law branch composed of principles, procedures and specific legislation governing human conduct, which may directly or indirectly cause damage to the environment. The indiscriminate use of environmental goods cause great damage that may compromise the future of present and future generations. Given this, sustainable development has been taking important nuances in contemporary times, is aimed at the social, economic and environmental aspect together, so that they are used to the environment in an economically responsible, in order to allow future generations still have a healthy and ecologically balanced environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Development, Environment, Sustainability

## INTRODUÇÃO

O homem desde os primórdios até a época contemporânea vem sendo um agente poderoso de alteração dos ciclos naturais, tendo em vista que todas suas conquistas pelo progresso da civilização, acarretaram perturbações no equilíbrio da natureza.

Porém, tais desequilíbrios vêm alcançando uma proporção maior que o esperado e questiona-se a real necessidade de tamanha agressão ao meio ambiente, que bravamente resiste às investidas humanas.

Nesta perspectiva estabelece-se a problemática voltada a sustentabilidade ambiental: Será que basta uma simples conscientização dos cidadãos em relação a forma de utilizar os recursos naturais em suas atividades pessoais ou industriais para conseguir chegar no tripé da sustentabilidade de forma efetiva?

Neste sentido e, sobretudo no século XX, despertou-se para a necessidade de encontrar um equilíbrio entre as ações humanas e a preservação do meio ambiente onde vivemos. Surge, então, uma consciência ambiental dos cidadãos, voltada para o desenvolvimento sustentável.

Em razão disso, surgiu as Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, a Convenção de Copenhague, conhecida como COP-15, a 15ª Conferência das Partes da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima em 2009, que passaram a discutir as preocupações com os bens ambientais, as alternativas de preservação e as medidas necessárias para sua implantação.

Contudo, a amplitude dos problemas ambientais e sociais do mundo contemporâneo tem revelado uma força geradora e instigadora de mudanças em nossa realidade atual. Sendo assim, diante da crise socioambiental que a humanidade vem passando, tem-se a árdua tarefa de construir uma nova relação entre o homem e a natureza e do próprio homem com o seu semelhante.

O objetivo, portanto, é caminhar em direção ao tão sonhado desenvolvimento que abarque interesses sociais, econômicos e ambientais com as possibilidades e os limites que a natureza define, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Delimitados os principais pontos da presente investigação, apresenta-se a estrutura do estudo proposto, que está alicerçada nos seguintes pontos: O Direito Ambiental no Brasil; Do Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade como valor Constitucional.

### 1. O Direito Ambiental no Brasil

O direito ambiental no Brasil teve um progresso significativo de conscientização de que o avanço da sociedade, da economia, que, obrigatoriamente deve caminhar junto com um meio ambiente sadio em busca de um desenvolvimento sustentável.

Segundo Barros (2008, p. 15) o contexto histórico do direito ambiental brasileiro inicialmente tinha normas proibindo a caça de pequenos animais inserta nas ordenações Manoelinas, também tipificava o corte de árvores como crime, além do regimento do Pau Brasil em 1605 que teria sido a primeira lei de proteção ambiental, porém tais medidas eram essencialmente econômicas ou para satisfação, como a criação de um Jardim botânico por exemplo.

A real preocupação com o meio ambiente surgiu com o Estatuto da Terra, Lei 4504/1964, na qual o artigo 2º, parágrafo primeiro, conceituou a função social da propriedade rural, dentre seus requisitos assegurava a conservação dos recursos naturais. Com este objetivo determinou no artigo 18 que a desapropriação por interesse social deveria ter como fim, entre outras situações, efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais e facultar a criação de áreas de proteção à fauna, flora ou outros recursos naturais a fim de preservá-la de atividades predatórias, constituindo áreas prioritárias de conservação dos recursos naturais.

Além da reforma agrária o Estatuto da Terra também previu a colonização oficial, visando, também a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas (Barros, 2008, p. 30). Porém segundo nossos doutrinadores tal legislação, inclusive após a convenção de Estocolmo tornou-se de pequena importância.

O verdadeiro marco inicial do direito ambiental brasileiro deu-se com a Lei de Política Nacional do Meio ambiente, Lei 6.938/81, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que tem como objetivo primordial a harmonização do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, criando assim mecanismos de alcance do “desenvolvimento sustentável”, ou seja, a exploração dos recursos naturais de forma consciente, de acordo com a segurança nacional e principalmente a proteção da dignidade da vida humana.

Na declaração do RIO/92, no seu princípio nº 4: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele".

Em 1988 a Constituição da República consagra esse entendimento, tendo em vista que, dedicou um capítulo específico ao meio ambiente, também denominada constituição "verde", tal o destaque que se dá à proteção do meio ambiente.

No mesmo entendimento Édis Milaré registra:

Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional - a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigida à Ordem Social, alcança da mesma forma, inúmeros outros regramentos insertos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria. A esse texto - tido como mais avançado do Planeta em matéria ambiental, secundando pelas Cartas estaduais e Leis Orgânicas municipais, vieram somar-se novos e copiosos diplomas oriundos de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltando à proteção do desfalcado patrimônio natural do País. (MILARÉ, 2011, p. 184-185).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é a primeira Constituição em que o vocábulo "meio ambiente" é mencionado. Desse modo, a Carta Magna concentrou em artigos a necessidade de utilizar os recursos naturais de forma sustentável e harmoniosa com as necessidades do homem.

Os dispositivos na Constituição de 1988, em que se encontra elencada sobre o meio ambiente, está inserida em diversos títulos e capítulos. O Título VIII "Da Ordem Social", em seu Capítulo VI, dispõe sobre o meio ambiente, no art. 225, que contém seis parágrafos, demonstrando assim a preocupação de nossos legisladores não só com o mais importante bem jurídico que é a vida, como também que esta seja sadia através e um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se, que o progresso tecnológico se faz necessário para as gerações vindouras, porém, a extração de matéria prima da natureza deve ser feita da forma menos degradante possível, buscando sempre recuperá-la de forma sustentável.

Assim, a conservação do meio ambiente deve se fazer em harmonia com o homem, sua produção e suas atividades para que as futuras gerações venham a ter os recursos ambientais de hoje. Isso só será possível se, ocorrer um desenvolvimento sustentável.

## **2. Do Desenvolvimento Sustentável**

Falar em desenvolvimento é compreender que sociedade, economia, natureza, ciência e cultura devem caminhar na mesma direção, e com o mesmo objetivo, pois é algo que se transforma dentro de um processo de evolução, em busca de uma melhor qualidade de vida.



Deste modo, desenvolvimento sustentável busca atingir um patamar evolutivo que não comprometa as atividades humanas no futuro.

A definição mais usada para o desenvolvimento sustentável foi retirada do Relatório de Brundtland que destaca que:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. (BRUNDTLAN, 1987).

Assim, o Relatório cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, baseado em "três pilares" da sustentabilidade: as dimensões ambiental, econômica e social. Sendo assim os autores do Relatório sustentam resumidamente que o desenvolvimento deveria ser ambientalmente sustentável, economicamente sustentado e socialmente incluyente. Portanto, "a sustentabilidade abrange também, além do viés ambiental, as questões econômicas, políticas, sociais, culturais equilibradas, compreendendo as necessidades das gerações atuais, sem que comprometam as gerações futuras". (Luca, Pozzoli, 2015, p. 229-230).

Portanto, constata-se que os requisitos para o desenvolvimento sustentável se deparam com o uso indiscriminado dos bens ambientais sem a preocupação com o seu exaurimento e o custo será pago pela descendência da raça humana.

Sachs afirma que para entender de forma satisfatória a sustentabilidade em sua plenitude, é preciso olhar para o processo de desenvolvimento a partir dos chamados pilares da sustentabilidade:

Sustentabilidade social: a maior preocupação é com o bem-estar humano, ao promover a cidadania e a melhora na qualidade de vida. É imperativo que não nos omitamos das questões sociais e busquemos um ideal que seria a emergência de um novo paradigma cultural que descarte o pensamento consumista.

Sustentabilidade econômica: em termos empresariais, se enaltece a Responsabilidade Social Corporativa, onde, segundo critérios econômicos, sobressai-se a necessidade de geração de emprego e renda. Auxiliando este processo, pode-se citar, segundo critérios macroeconômicos, o planejamento governamental, com vistas a diminuir os custos sociais e ambientais por meio de alocação e fluxos de recursos de maneira mais eficaz.

Sustentabilidade ecológica: seria impossível pensar a sustentabilidade sem mencionar que necessitamos alcançar o correto denominador comum entre o desenvolvimento e a preservação da natureza. Para tanto, se faz necessário buscar constantemente tecnologias limpas que propiciem, desta forma, uma gestão ambiental de modo a manter a deterioração em um nível mínimo. (SACHS, 1993, p. 13).

Portanto, tem-se que analisar o desenvolvimento sustentável buscando equilibrar os fatores sociais, econômicos e ecológicos, requerendo para tanto uma legislação eficaz, tecnologia avançada e responsabilidade do cidadão e do estado de forma conjunta, com a finalidade específica de manter o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

De acordo com Araújo, desenvolvimento sustentável:

[...] é compreendido como a possibilidade de desenvolver a qualidade da vida humana dentro dos limites da capacidade e suporte dos ecossistemas. Nesse conceito, direitos e obrigações são recíprocas e complementares. Do mesmo modo, o desenvolvimento sustentável e a sociedade sustentável (comunidade) são causa e efeito. (ARAÚJO, 2008, p. 22).

Chegou um ponto que, o comportamento do homem hoje, será a causa para se ter uma vida sustentável, razão pela qual a mudança deve partir das pessoas e se espalhar nas questões sociais, econômicas, ambientais e políticas em busca de um desenvolvimento e de uma comunidade sustentável.

Neste sentido, aduz Capra:

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida. (CAPRA, 2005, p. 17).

Neste diapasão, é que existe a grande dificuldade deste século, que é atingir um desenvolvimento sustentável para a construção de cidades alicerçadas nos pilares da sustentabilidade.

Sustentabilidade é o princípio que assegura que nossas ações de hoje não limitarão a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as futuras gerações (Elkington, 2012, p. 52).

John Elkington (2012, p. 25) citando o poeta polonês Stanislaw Lec sustenta uma analogia sobre os pilares da sustentabilidade, na qual o mesmo analisa uma pergunta deveras importante para o tema ora abordado: seria progresso se um canibal utilizasse um garfo?

Em caso de resposta negativa tem-se que o consumismo e a utilização indiscriminada e irresponsável dos bens ambientais levarão ao caos, e a extinção da raça humana em tempo bem curto, fazendo com que as futuras gerações não tenham na verdade o que chamamos de futuro saudável gerado pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante mencionar que, o primeiro relatório das Nações Unidas, Global Environmental Outlook, publicado em 1996, afirma que o mundo ainda não possui “o senso de urgência necessário” que é preciso para se afastar do “precipício ambiental”. Elkington (2012, p. 54) afirma que “alguns [...] viam a sustentabilidade como uma conspiração, uma versão moderna do Cavalo de Tróia no século 20”.

Analogia interessante para aqueles que pensam apenas na utilização indiscriminada dos bens ambientais e no lucro econômico a ser auferido no presente sem levar em consideração as consequências funestas que poderão advir de tal conduta.

Pode-se apontar que respeitando os pilares da sustentabilidade têm-se grandes chances de se ter um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações presentes e futuras. O garfo e seus três dentes, representa analogicamente, os três pilares da sustentabilidade que são prosperidade econômica, qualidade ambiental e justiça social. (Elkington, 2012, p. 25).

Não se tem como dissociar a prosperidade econômica do capitalismo responsável para a manutenção do desenvolvimento sustentável, de acordo com Camargo *apud* na perspectiva de Tom Burke, do Livro *The Green Capitalists*:

[...] apropriado a um novo milênio, no qual as fronteiras entre valores corporativos e humanos estão começando a se dissolver. Agora está claro, a partir dos resultados, quem ganhou a batalha do século 19 entre o capital e o trabalho. O socialismo, como uma teoria econômica, embora não como uma cruzada moral, está morto. A questão agora é definir qual capitalismo que desejamos. (CAMARGO *apud* Tom Burke, p. 252).

E, conclui Elkington (2012, p. 28), que: estávamos interessados no papel central dos governantes, mas o foco real estava no surgimento de uma espécie de “capitalismo verde” o que se vê como uma forte e promissora tendência.

A grande pergunta que os estudiosos, cientistas, filósofos e ambientalistas fazem é será que os pilares realmente serão eficazes no sentido de manter o ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações?

A sociedade depende da economia para sua sobrevivência, a economia depende do ecossistema global para movê-la, cuja saúde representa o terceiro pilar que é o meio ambiente. Os três pilares infelizmente não são estáveis, segundo Elkington (2012, p. 110) eles estão em um fluxo constante devido às pressões sociais, políticas, econômicas e ambientais, aos ciclos e conflitos. Portanto, o desafio da sustentabilidade é mais difícil que qualquer outro tomado isoladamente.

Camargo, afirma que:

O termo desenvolvimento sustentável tem evoluído, desde o seu surgimento, de forma a abarcar em si todas as questões que inter-relacionam meio ambiente e desenvolvimento humano. Possui dimensão crítica da necessidade da coexistência e evolução dos seres humanos entre si e com as demais formas de vida do planeta, além de ser também concebido como um novo paradigma que relaciona aspirações coletivas de paz, liberdade, melhores condições de vida e de um meio ambiente saudável. (CAMARGO, 2012, p. 15).

Mesmo diante de tantos conceitos, o desenvolvimento sustentável embora seja o centro de muitas discussões no âmbito acadêmico, político e social, ainda não existe um consenso sobre o seu real significado, as formas de implantação e ainda sobre como fazê-la, de forma global. Está longe de se obter uma resposta satisfatória para tal assunto, no entanto, é necessário enfatizar a necessidade de todos os seres humanos, que representam o pilar social, possuírem uma visão ampla dos problemas ambientais existentes em todo o nosso planeta, a fim de que se conscientizem disso, e dentro de suas responsabilidades, possibilidades, e funções, buscar desenvolver ações que visem a solução de problemas socioambientais, contribuindo assim para um futuro melhor e saudável.

Para BRUGGER (1994, p. 69), o desenvolvimento sustentável assemelha-se a uma “nova fórmula de salvação do planeta”.

Partindo dessas premissas tem-se que os pilares da sustentabilidade são a alavanca inicial para concretização da sustentabilidade ambiental, embora ainda existam sérios entraves para a obtenção de um desenvolvimento sustentável em âmbito mundial que devem ser vencidos pela sociedade. O desenvolvimento sustentável, que nas palavras de Sachs (1993, p. 21) ainda é um enigma a espera de seu Édipo, e para muitos, considerado uma utopia, pode vir a ser num futuro próximo a única opção viável e segura para alcançar um plano ambientalmente correto a fim de assegurar o meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

### **3. SUSTENTABILIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL**

A Constituição Brasileira visando a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações demonstra a preocupação com a preservação do meio ambiente de forma sustentável.

Édis Milaré registra:

Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional - a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo

sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigida à Ordem Social, alcança da mesma forma, inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria. A esse texto - tido como mais avançado do Planeta em matéria ambiental, secundando pelas Cartas estaduais e Leis Orgânicas municipais, vieram somar-se novos e copiosos diplomas oriundos de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltando à proteção do desfalcado patrimônio natural do País. (MILARÉ, 2011, p. 184-185).

A Constituição Federal vem em proteção ao patrimônio natural a fim de protegê-lo da atuação humana, de modo que não proíbe o avanço, apenas estabelece normas para que o agir do homem hoje sustente o agir do homem no futuro.

Para Paulo Affonso Leme Machado:

[...]“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, da CF/88). Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. O uso do prenome indefinido - "todos" - alarga a abrangência da sua norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se excluam quem quer que seja. "O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo." O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo "transindividual". Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na "problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de direito maior dimensão, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades" assevera o Prof. Domenico Airante. A locução "todos têm direito" cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). "Após a entrada em vigência Da Carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiental é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado" - assinala Paulo de Bessa Antunes. (MACHADO, 2010, p. 129-130).

Nota-se que todos têm direito ao meio ambiente, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, cor, raça, idade, sexo, estado de saúde, renda, profissão ou residência, pois não se particulariza quem tem direito ao meio ambiente, evitando que se excluam quem quer que seja.

O meio ambiente é um bem da coletividade, de desfrute individual e geral ao mesmo tempo, pois trata-se de um direito transindividual. Por isso ele se encaixa na categoria de interesse difuso, por não se esgotar o direito numa só pessoa, mas se expandindo para uma

coletividade indeterminada, sendo denominado direito fundamental de terceira geração, reconhecido inclusive por nossos tribunais conforme jurisprudência:

**E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE [...] A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. [...]. (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENTA VOL-02219-03 PP-00528) (sem grifo/negrito no original)**

A defesa desse direito de terceira geração está sim atrelada as questões de sustentabilidade, no entanto, para sua maior eficácia aspectos culturais, científicos, político-econômico, sociais e éticos, devem ser analisados em conjunto como instrumentos capazes de resolver nossos problemas ambientais e manter a sustentabilidade dos ecossistemas e, ao mesmo tempo, suprir a demanda intensa de consumo imposta pelos padrões de vida moderna.

Ademais, a sustentabilidade deve ser entendida como um gênero que se ramifica nas questões sociais, econômicas, ambientais, políticas, éticas e culturais, de modo que todas estas questões devem buscar um ponto de equilíbrio para se falar em sustentabilidade, do contrário ter-se-ia a insustentabilidade destes pontos.

Esclarece o presidente do Instituto Ethos Oded Grajew a diferença entre sustentabilidade e insustentabilidade:

A sustentabilidade está diretamente associada aos processos que podem manter-se e melhorar ao longo do tempo. A insustentabilidade comanda processos que se esgotam, não se mantêm e tendem a morrer. [...] esgotar recursos naturais não é sustentável. Reciclar e evitar desperdícios são sustentáveis. Corrupção é insustentável. Ética é sustentável. Violência é insustentável. Paz é sustentável. Desigualdade é insustentável. Justiça social é sustentável. Baixos indicadores educacionais são insustentáveis. Educação de qualidade para todos é sustentável. Ditadura e autoritarismo são insustentáveis. Democracia é sustentável. Trabalho escravo e desemprego são insustentáveis. Trabalho decente para todos é sustentável. Poluição é insustentável. Ar e águas limpos são sustentáveis. Encher as cidades de carros é insustentável. Transporte coletivo e de bicicletas é sustentável. Solidariedade é sustentável. Individualismo é insustentável. Cidade comandada pela especulação imobiliária é insustentável. Cidade planejada para que cada habitante tenha moradia digna, trabalho, serviços e equipamentos públicos por perto é sustentável. Sociedade que maltrata crianças, idosos e deficientes não é sustentável. Sociedade que cuida de todos é sustentável. (GRAJEW, 2015, p. 1).

Portanto, só se atingirá a sustentabilidade plena quando todos os setores estiverem em harmonia e não um contrapondo-se ao outro.

Neste sentido, as proporções que assumem atualmente nossos problemas socioambientais demonstram o quanto é necessário o surgimento de um novo caminho e escolhas difíceis para toda sociedade humana.

Sendo assim, segundo Ana Luiza de Brasil Camargo, os entraves nos diversos setores precisam ser agrupados e resolvidos para termos um desenvolvimento amplo rumo à sustentabilidade.

Entre os principais entraves: culturais estão as diferentes maneiras de os diferentes povos relacionarem-se com a natureza e utilizarem os recursos naturais; [...] científicos aparecem a falta de maior conhecimento sobre as inter-relações homem-natureza; [...] político-econômicos traduzem-se na grande diferença econômica existente entre os países e dentro dos países quanto aos níveis de produção, consumo e renda *per capita*; [...] sociais podemos citar a pressão decorrente do crescimento populacional humano; os conflitos étnicos e religiosos; o militarismo e o armamentismo; o cerceamento de liberdade e direitos fundamentais dos seres humanos; a desigualdade e a exclusão social; [...] éticos revelam-se a noção ainda prevalente de que o homem pode apropriar-se o quanto e como quiser da natureza; todas as formas de dominação do homem pelo homem; o conformismo, a minimização e o desinteresse por parte dos seres humanos em relação aos graves problemas socioambientais de nossa época e de nossa civilização. (CAMARGO, 2012, p. 114-117).

Assim, estes entraves que assolam nossa comunidade local e global precisam ser resolvidos, porém não se sabe exatamente como proceder, mas cada cidade, organização, instituto, família e cada cidadão devem buscar em parceria, meios de solucionar estes problemas insustentáveis.

As presentes e futuras gerações são destinatárias da preservação e da defesa do meio ambiente, de modo que as gerações devem ser solidárias umas com as outras, para que não cesse a capacidade do ambiente de continuar provendo os recursos naturais.

[...] como, por exemplo, a manutenção do ciclo hidrográfico, tão essencial para toda a biosfera e para os processos do meio físico, o qual pode ser afetado pelos lançamentos de gases contribuintes para o efeito estufa, alterando a quantidade e localização de precipitações, bem como pelo desmatamento e uso do solo agrícola sem proteção a processos erosivos, que afetam a velocidade de escoamento superficial, diminuindo a capacidade de infiltração de água no solo e em decorrência a sua capacidade de manutenção e reposição de água em curso fluviais. Esses serviços ambientais ou ecossistêmicos são aqueles promovidos naturalmente na Terra e pelos quais o homem não paga, e que sem eles dificilmente a vida no planeta poderia ser mantida. (MEDEIROS, GIORDANO, REIS, 2012, p. 375-376).

Logo, se a atuação humana continuar de forma irresponsável e sem um planejamento de mudança sustentável, a raça humana está fadada a extinção.

Por estes motivos é que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 trata da proteção ambiental constitucional.

Natascha Trennepohl entende que:

De acordo com o § 1º do artigo 225, incumbe-se ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (TRENNEPOHL, 2010, p. 4-5).



Conforme elenca o § 1º e seus incisos diz que incumbe ao Poder Público, mas não se deve esperar somente pelo Poder Público ser responsabilizado em fiscalizar, devemos sim, nos conscientizarmos disso, que a importância da preservação e a conservação do meio ambiente dependem dos recursos naturais, e isso passou a ser preocupação mundial e nenhum país pode-se eximir de sua responsabilidade.

E essa conscientização se dará pela a educação incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, juntamente com entidades do setor empresarial e juntamente com a sociedade civil organizada. Desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores, apoiarem as pesquisas realizadas pelos órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais, bem como as elaborações de estudos nas coletas de dados e informações.

Ademais, importante mencionar que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, tem como princípio basilar o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente e desrespeitar tal princípio, que tem inegável ligação com o desenvolvimento sustentável, viola inclusive cláusulas pétreas, as quais vedam ao legislador infraconstitucional a redução da proteção de direitos fundamentais. (Artigo 60, § 4º, IV, da CR/88).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como direito fundamental, nesse sentido já se manifestou o Ministro Celso de Melo relatando a decisão de um mandado de segurança nº 22.164, manejado no Supremo Tribunal Federal, que discutia a desapropriação de um imóvel rural:

*Ementa: Reforma Agraria - Imóvel Rural Situado No Pantanal Mato-Grossense - Desapropriação-Sanção (CF, Art. 184) - (...) O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL, 1995).*

Assim fica latente a preocupação do legislador constitucional com o meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado bem como a preocupação com as futuras gerações e tal direito também vem sendo preservado pelos tribunais, que também velam pelo respeito à lei, aos princípios constitucionais basilares e os direitos fundamentais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que os problemas socioambientais atuais têm assumido proporções colossais, é premente que se trilhe novos caminhos, a fim de buscar o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Nesta linha de pensamento, para que esse objetivo seja atingido à sociedade contemporânea tem que esquecer os velhos paradigmas, buscar o desenvolvimento dos pilares da sustentabilidade modificando assim a relação existente entre o homem e a natureza, e do homem com o seu semelhante, com o objetivo maior que é a manutenção da sadia qualidade de vida, que cabe não só ao Estado como a todo cidadão.

Constatou que, deve-se ter a consciência de que a mudança, preservação e manutenção do nosso ecossistema, dependem primeiramente da constatação que tais ações devem ser realizadas de forma global com o fortalecimento da educação e cooperação ambiental de todos os indivíduos, a fim de que se tenha a implantação dos pilares da sustentabilidade de forma efetiva, criando mecanismos para realização dos mesmos na prática, ou seja, retirando as ideias e discursos do papel.

Os indivíduos de uma forma geral precisam despertar no sentido de que existem problemas ambientais sérios causados pela ação humana, e essa conscientização deve ser imediata.

Na verdade, a conscientização dos cidadãos, por si só, não é suficiente para tornar efetiva os ideais do tripé da sustentabilidade, posto que para sua eficácia e consequente aplicação as pessoas precisariam passar por um processo de profunda mudança comportamental, vale dizer, realizar suas atividades de um jeito diferente, sustentável.

Na busca de um futuro melhor, não se tem como prever, qual o resultado que será obtido e muitos menos se será possível conseguir alcançar o objetivo principal que é o desenvolvimento sustentável, porém a humanidade, políticos, governantes, cientistas ambientalistas entre outros, devem assumir suas responsabilidades pela manutenção dos bens ambientais para as gerações presentes e futuras de forma efetiva e responsável.

Pode-se dizer que houve uma evolução legislativa para proteção de um ambiente sustentável, no entanto, não se pode afirmar que a forma como as pessoas desenvolvem suas atividades vai de encontro com o denominador comum: o desenvolvimento sustentável.

Logo, falar em desenvolvimento sustentável e como implantá-lo sistemicamente no nosso planeta é tema controverso e complexo o fato é que requer mudança de postura com implantação de leis mais específicas e incisivas juntamente com convenções internacionais para que todos sigam para o mesmo objetivo e assim ganhar corpo e *status* de sonho real e possível, partindo da premissa dos pilares da sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. **Estratégias de sustentabilidade**: aspectos científicos, sociais e legais: contexto global: visão comparativa. 1ª ed. – São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16.03.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providencias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em 16/03/2018.

\_\_\_\_\_. STF. **ADI 3540 MC**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENTA VOL-02219-03 PP-00528). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseA cordaos>> Acesso em 16/03/2018.

\_\_\_\_\_. STF. **MANDADO DE SEGURANÇA: MS 22164 SP**. Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995. DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>> Acesso em 16/03/2018.

BRUGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1984.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (org.) **Nosso Futuro Comum**. Editora FGV, 1987.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: Dimensões e desafios**. 6ª Edição. Campinas, SP: Papyrus, 2012.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

GRAJEW, Oded. **O que é (e o que não é) sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/cedoc/o-que-e-e-o-que-nao-e-sustentabilidade/#.VP7qcHzF9I0>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006.

LUCA, Guilherme Domingos; POZZOLI, Lafayette. **Valores Éticos na Sociedade Atual: Fraternidade e Sustentabilidade**. Fraternidade e Sustentabilidade no Direito (Orgs.): Clarissa Chagas Sanches Monassa, Lafayette Pozzoli, Luana Pereira Lacerda. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaniedade, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18ª. Ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

MEDEIROS, Gerson Araujo de; GIORDIANO, Lucilia do Carmo; REIS, Fabio Augusto Gomes Vieira. **Gestão Ambiental**. Meio ambiente e sustentabilidade (Orgs.): André Henrique Rosa, Leonardo Fernandes Fraceto, Viviane Moschini-Carlos. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SACHS, Ignacy. 1927. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

TINOCO, João Eduardo Prudêncio. **Olhares da Sustentabilidade**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2010.

TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de direito ambiental**. Niterói: Impetrus, 2010.